

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805-003.023/91-01

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.560

RECURSO Nº : 106.522 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

RECORRENTE : METALURGICA DETROIT S.A.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA DETROIT S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

— RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10805.003023/91-01

Recurso nº: 106.522

Acórdão nº: 108-01.560

Recorrente: METALÚRGICA DETROIT S/A

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA DETROIT S/A, por seu representante legal, recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 376) com o fito de obter reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santo André/SP que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 283, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1986 a 1990.

As irregularidades apontadas pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 263/274, podem ser assim resumidas:

1. CUSTOS INDEDUTÍVEIS (Rateio de Variações de Custo).

A empresa acrescentou ao custo dos produtos vendidos no período-base de 1987, a importância de Cz\$ 49.541.910,76 correspondente ao valor total da conta "Variações nos Mat. Aplic. e D.G.F.", rubrica contábil que abriga parte dos custos de produção considerados pela autuada como "ineficiência da produção", quando deveriam ser rateadas entre todos os itens de produção - produtos em estoque e custo dos produtos vendidos.

O lançamento de custos indedutíveis repetiu-se em vários períodos-base, diminuindo irregularmente o lucro sujeito à tributação, ao mesmo tempo que reduzia o valor do estoque inicial do período seguinte, caracterizando-se infração ao disposto nos §§ 4º e 5º, alínea "b" e 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidados nos artigos 154 e 171, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, razão pela qual as diferenças apuradas de imposto foram lançadas pelo valor líquido, nos termos do § 1º artigo 171 do mesmo RIR/80.

Exercício 1986, período-base 1986	Cz\$ 1.600.558,82
Exercício 1987, período-base 1986	Cz\$ 2.518.154,68
Exercício 1988, período-base 1987	Cz\$ 15.582.021,21

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.560

Processo nº 10805.003023/91-01

Exercício 1989, período-base 1988 Cz\$ 72.751.803,77
Exercício 1990, período-base 1989 NCz\$ 1.615.350,91

2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA FÉRIAS

A empresa deixou de considerar que parte da provisão de férias, correspondente aos trabalhadores da indústria, deveria ser computada no custo de produção, lançando indevidamente a totalidade como despesa do período, não efetuando o devido rateio proporcional entre a produção vendida e o estoque.

Exercício 1986, período-base 1986 Cz\$ 700.552,72
Exercício 1987, período-base 1986 Cz\$ 25.864,06
Exercício 1988, período-base 1987 Cz\$ 3.157.328,35
Exercício 1989, período-base 1988 Cz\$ 37.787.680,76
Exercício 1990, período-base 1989 NCz\$ 843.626,48

3. GLOSA NA CONTA "ALUGUÉIS" (LEASING)

A empresa celebrou diversos contratos de arrendamento mercantil descaracterizados como tais porque: (1) o prazo do contrato é inferior à expectativa de vida útil do bem; (2) o valor residual é irrisório e (3) houve concentração do valor do contrato nas primeiras prestações. Por infração à sistemática estabelecida na Lei nº 6.099/74, descaracterizando os contratos como de "arrendamento mercantil" e constatando sua natureza de venda e compra financiada "ex vi" do artigo 11, §§ 1º e 2º, e, assim, infringindo o artigo 235 e §§, 289 e 387, inciso I, do RIR/80.

Exercício 1988, período-base 1987 Cz\$ 8.690.706,58

4. GLOSA DE DESPESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Glosa de despesa caracterizada como parte do custo de aquisição de bem do ativo imobilizado.

Exercício 1988, período-base 1987 Cz\$ 3.547.898,00

5. DESPESAS INDEDUTÍVEIS (Brindes)

Glosa de despesas lançadas na conta "Despesas com Brindes" porque de valores excessivos e destinados a beneficiários não identificados.

Exercício 1988, período-base 1987 Cz\$ 287.745,00

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.560

Processo nº 10805.003023/91-01

6. GLOSA DE SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS (Notas fiscais inidôneas).

A glosa decorreu da não apresentação de documentos que justificassem a natureza, a efetividade, a causa específica, bem como a necessidade dos serviços, com infração ao disposto nos artigos 158 e 191 do RIR/80. Também foi constatado que as notas fiscais emitidas são inidôneas, razão pela qual a multa foi majorada em 150% relativamente a este tópico.

Exercício 1988, período-base 1987 Cz\$ 3.575.999,00

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 287/328) alegando em síntese que:

- no que se refere ao rateio de variações dos custos e da provisão para férias argumenta, amparada pela rigorosa distinção entre custo e despesa, que a imputação a custos deve refletir o que, dos fatores de produção diretos e indiretos, circula efetivamente em direção aos produtos em processo e aqueles finais e acabados, é que reputou inimputáveis os valores vinculados às situações em que ociosos e inoperantes os tais fatores de produção, por efeito da incidência de força maior ou por constrangimento legal, estes não concorrem no incremento produtivo esperado, e, portanto, não representaram um acréscimo de valor ao ativo e tampouco uma elevação correspondente do patrimônio líquido. Assim, continua a autuada, a conta 941.03.370, "despesas rateadas", é o resultado de lançamentos que refletem as horas improdutivas, já que, as produtivas, procede imputando-as diretamente a custos. Afirma que as horas improdutivas são despesas e não poderia ser diferente. Cita BULHÕES PEDREIRA e ADEMAR FRANCO para sustentar sua tese. Por fim, admitindo apenas para argumentar, que os valores autuados houvessem de compor os custos dos produtos em estoque, certo que, ampliando-se o lucro líquido do período, isto teria o condão de gerar reserva de lucros correspondentemente a maior, com reflexos nos exercícios seguintes;

- quanto aos contratos de arrendamento mercantil, alega que os requisitos dos contratos de "leasing" são os de que trata o artigo 5º da Lei nº 6.099/74, e esse requisitos se sobressaem pelo seu sentido de ampla generalidade, as combinações e articulações em espécie do seu conteúdo são expedientes que, se não extrapolam os horizontes do geral, não podem entrementes ser arbitrariamente interpretados como se uns fossem compatíveis com a norma e outros não. Aduz que no tocante ao contrato de

Carla

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.560

Processo nº 10805.003023/91-01

arrendamento mercantil, se está rigorosamente no perímetro do direito privado e o que, nos limites do direito privado, não é proibido, é por conseguinte, permitido. Cita o Acórdão nº 103-8.209/88 para afirmar que a própria jurisprudência administrativa reconhece que "inexiste realmente norma jurídica no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, durante seu curso", não podendo ela instituí-la sob pena de estar indevidamente arrebatando do Poder Legislativo, atribuição que exerce em regime de integral indelegabilidade. Pede, ao final, no caso de não ser acolhida suas razões, o reconhecimento da depreciação e das despesas financeiras incorridas;

- relativamente à glosa da despesa registrada a título de assistência técnica, afirma que a despesa está associada a operações mercantis mantidas com a empresa PROMECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS LTDA. Esclarece que embora tenha havido controvérsia judicial quanto ao montante final da venda e compra do equipamento (diferença entre o preço originalmente contratado e o preço final do produto, considerando os efeitos da inflação), as partes dispensaram a arbitragem judicial e recuperaram o direito de poder, livremente, deliberarem acerca do preço. Alega que a adequada colocação em operação do equipamento, em virtude de peculiaridades ligadas ao processo fabril, impôs a reiterada prestação do serviço. Entende que tais serviços não são eventos cujo valor deva converter-se em custo do bem imobilizado. Solicita, caso não atendida as suas alegações, o reconhecimento das despesas de depreciação;

- quanto à glosa dos valores lançados a guisa de brindes, argumenta tratar-se de despesas de propaganda, portanto, despesas necessárias. Cita o Parecer Normativo CST nº 15/76 para afirmar que a própria Fazenda Pública reconhece que há "falta de normas específicas na legislação relativamente às despesas em apreço", por isso caberia, segundo ele, "buscar no próprio direito tributário o conceito adequado ao objeto das mesmas, ou seja, o que se deva considerar como brindes, para os efeitos tributários". Aduz que a fiscalização adotou dois pesos e duas medidas ao considerar, de um lado, que a despesa seria indedutível porque revestida do caráter de liberalidade e destinada a beneficiário não identificado. De outra parte, não sendo identificado o beneficiário, seria caso de distribuição disfarçada de lucros aos sócios, apoiando-se aos preceitos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que, segundo afirma, é ilegal e inconstitucional;

- no tocante à glosa sobre serviços supostamente não

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.560

Processo nº 10805.003023/91-01

prestados porque configurados ao ensejo do enunciado "serviços de consultoria e assessoria" e porque não foram contratados por escrito argumenta serem regulares as despesas glosadas, embora o contrato de serviços tenha sido verbal. Alega que o fato de a prestadora dos serviços de consultoria e assessoria MW ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA não estar mais estabelecida no mesmo endereço não significa a existência do ilícito, pois a empresa pode ter mudado de endereço ou já se achar liquidada. Quanto à irregularidade no cartão do CGC, alega que esta circunstância não tem o condão de converter em ilícito de caráter substantivo, ou seja, a ponto de tornar descaracterizada a operação. No que se refere à aplicação da multa qualificada alega que a irregularidade quando à inscrição estadual da empresa emitente das notas fiscais não é de sua responsabilidade e que a fiscalização não provou, de forma inequívoca, o concurso da suplicante no suposto ilícito como também não provou ter inexistido a efetiva transferência física, total ou parcial, do numerário objeto das notas fiscais impugnadas.

Às fls. 330/336 são contraditados os argumentos de defesa concluindo a fiscalização pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 70/93, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 283 (fls. 360/372).

Ciente em 13/07/93 conforme atesta o recibo de fls. 373 - verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando o seu apelo em 13/08/93. Em suas razões de recurso, desenvolve a mesma linha de argumentos já expendidos na peça vestibular, acrescentando, ainda, que a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pelo fato de haver concentração do valor da retribuição nas primeiras prestações e valor residual ínfimo não encontra apoio na legislação tributária, citando, para sustentar sua argumentação, acórdãos do TRF. Entende que a ineficácia de documentos ou de seus emitentes carece, obrigatoriamente, de ato declaratório a ser expedido pelo Secretário da Receita Federal (Portaria nº 187/93).

Finalizando seu arrazoado, a autuada questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD acumulada na composição do crédito tributário e a utilização da UFIR instituída pela Lei nº

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.560

Processo nº 10805.003023/91-01

8.383/91 porque o Diário Oficial que a publicou só foi colocado à disposição do público na noite do dia 31/12, desatendendo, assim, o princípio que rege a publicidade das leis, e em razão disso, somente poderá ser tida como publicada no dia 02/01/92. Logo, continua a autuada, a exigência da UFIR, pelo seu aspecto exclusivamente tributário, deve ser feita apenas a partir do primeiro dia posterior ao ano da publicação, ou seja, 01/01/93.

É o relatório.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.560

Processo nº 10805.003023/91-01

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, que:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Analisando as peças que compõem o processo, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão monocrática em 13/07/93, terça-feira, não constando do processo qualquer informação da autoridade preparadora que pudesse interromper ou dilatar a contagem do prazo, como feriado local, greves ou qualquer outro evento. Assim, e de acordo com a regra contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo expiraria em 12/08/93, quinta-feira, dia de expediente normal na repartição. Portanto, intempestiva a peça recursal porque apresentada somente em 13/08/93.

Isto posto, voto no sentido que não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

